



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.552, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a separação de presos nos estabelecimentos penais com base em critérios de afinidade ou pertencimento a facções criminosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1491/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a separação de presos nos estabelecimentos penais com base em critérios de afinidade ou pertencimento a facções criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a separação de presos nos estabelecimentos penais com base em critérios de afinidade ou pertencimento a facções criminosas.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

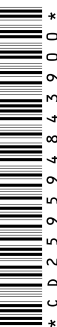
"Art.84.....
.....

§ 5º É estritamente vedada a alocação de presos em celas, alas ou galerias utilizando como critério a declaração de pertencimento, afinidade ou filiação a organização criminosa, facção ou milícia privada.

§ 6º O Poder Público não reconhecerá a autoridade de lideranças criminosas para determinar a localização de detentos dentro do sistema prisional, devendo a alocação ocorrer exclusivamente com base em critérios de segurança da unidade, periculosidade do agente e natureza do delito, vedada a agrupação que facilite a articulação criminosa." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para desarticular as alas e pavilhões atualmente dominados por grupos criminosos específicos, promovendo a redistribuição dos apenados de modo a quebrar a cadeia de comando interna.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro comete, há décadas, um erro estratégico fatal: ao separar os presos por facções, o próprio Estado organiza o crime. Hoje, quando um bandido entra na cadeia, ele escolhe em qual "pavilhão" quer ficar, como se estivesse escolhendo um hotel. Com isso, entregamos de bandeja aos líderes das facções um exército concentrado, organizado e pronto para receber ordens.

As cadeias viraram "*home office*" do crime organizado. O Estado, sob o falso pretexto de evitar confrontos, curva-se diante da bandidagem e organiza a logística deles. Isso é inaceitável. O preso perdeu a liberdade; ele não tem o direito de escolher com quem vai dividir a cela.

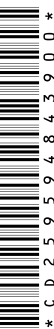
Este Projeto de Lei acaba com essa farra. Estamos proibindo que a administração penitenciária use a filiação a facção como critério de separação. O Estado deve retomar o controle das chaves e das celas. O objetivo é desorganizar, misturar e quebrar a cadeia de comando. Se o criminoso quer segurança, que não cometa crimes.

Não podemos continuar financiando, com dinheiro do contribuinte, a estrutura organizacional do tráfico dentro dos presídios. A prisão deve ser lugar de cumprimento de pena, rigor e disciplina, e não um clube recreativo onde facções recrutam novos soldados e planejam ataques contra a sociedade protegidos pelos muros do Estado.

É hora de soberania. Quem manda na cadeia é o Estado, não o crime. Pela ordem e pelo fim das regalias criminosas, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO